



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 046/2018

Teresina, 5 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **“Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que reinstituíu o Conselho Municipal de Transportes Coletivos), com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, e Lei nº 4.727, de 10 de junho de 2015, na forma que especifica.”**

O Município de Teresina desenvolveu, nos últimos anos, um Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana, objetivando, em síntese, a melhoria das condições de mobilidade urbana, com o resgate da qualidade dos deslocamentos, desenvolvimento de todo um sistema viário urbano, além da implantação e modernização do seu Sistema de Transporte Público.

No que se refere ao Sistema de Transporte Público Coletivo, a modernização em curso envolve diversas ações de planejamento e controle operacional, de modo a se obter o máximo de segurança e precisão, tudo devidamente ajustado às necessidades de deslocamentos dos usuários, uso e conservação de veículos adequados, pessoal de operação qualificado, entre outros aspectos.

Como decorrência do aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Público há uma consequente fiscalização de eventuais falhas existentes, surgindo aí a necessidade de aplicar punições regulamentares aos faltosos, inclusive por meio de cobrança pecuniária, como forma de induzir a disciplina necessária ao bom andamento do serviço prestado à população.

Nesse contexto, o processo de emissão de punições e arrecadação de valores foi redefinido, visando a funcionar com mais celeridade e precisão, com uso de meios de tecnologia de informação de fácil alcance pelo órgão gestor e os concessionários, com os devidos cuidados de se atender aos resultados esperados, eliminando-se perdas por inobservância de aspectos essenciais, como prazos e ausência ou inconsistência nas informações obrigatórias nos autos gerados.

Assim, a proposta em epígrafe, visa, tão somente, alterar alguns aspectos atinentes à figura dos recursos administrativos, relacionados às notificações e multas impostas às concessionárias do transporte público coletivo, e mais especificamente a definição das instâncias responsáveis pelo julgamento dos sobreditos recursos administrativos, criando, na verdade, mais uma possibilidade de via recursal.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

2. The second part of the document is a list of the names and addresses of the members of the committee.

3. The third part of the document is a list of the names and addresses of the members of the committee.

4. The fourth part of the document is a list of the names and addresses of the members of the committee.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Nesse sentido, vale destacar que o Projeto *sub examine* mantém as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARIs, como a instância competente para a avaliação e julgamento dos recursos de multas aplicados, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, às empresas concessionárias do sistema coletivo de transporte público. Cabe destacar, ainda, que as JARIs, aqui referidas, são formadas por membros pertencentes ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos.

Dessa forma, a grande mudança proposta versa sobre a possibilidade de, caso não sejam aceitas as razões recursais propostas junto às JARIs, as concessionárias recorrerem ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, que avaliará e julgará, definitivamente na esfera administrativa municipal, em última instância, por meio do seu Pleno, os recursos dessas multas, sem a participação, no Pleno, dos membros que já integram as JARIs.

Trata-se, portanto, de possibilitar, mais uma vez, às empresas concessionárias do sistema de transporte público coletivo, o questionamento das notificações e multas que lhe estão sendo imputadas, garantindo, assim, de forma mais efetiva, o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, resta acentuar que o Conselho Municipal de Transportes Coletivos foi o órgão escolhido para apreciação desses recursos porque é um colegiado deliberativo, formado por diversos setores sociais públicos e privados com interesse na matéria, o que lhe garante sensibilidade e isonomia para a missão designada.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

**Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que reinstituíu o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018), e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, e Lei nº 4.727, de 10 de junho de 2015).**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso VII e o § 1º, do art. 7º, da Lei nº 3.667, de 04.09.2007, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.569, de 20.05.2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12.01.2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos:

.....  
VII – avaliar e julgar, definitivamente na esfera administrativa municipal, em última instância, por meio do seu Pleno, os recursos de multas aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, que forem processadas e julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Conselho Municipal, sem a participação, no Pleno, dos membros que já integram as JARIS, especificamente nos casos previstos neste inciso.  
.....

§ 1º O processamento e julgamento dos recursos de multas aplicadas, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, em atenção ao disposto no inciso VII, deste artigo, serão submetidas à apreciação de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, que deverão ser compostas por membros pertencentes ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, após homologação dos nomes pelo referido Conselho, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.  
.....”

**Art. 2º** O art. 110, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.489, de 20.12.2013, e Lei nº 4.727, de 10.06.2015, passa a vigorar com modificação do seu *caput*, transformação do parágrafo único em § 1º e criação dos §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 110. Os operadores autuados poderão interpor recurso administrativo, em face de razões de legalidade e de mérito, impugnando as multas e demais penalidades que lhes forem aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou auto de infração.

100

100

100

100



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O recurso administrativo será dirigido às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações das empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, competentes para processá-lo e julgá-lo.

§ 2º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações serão, obrigatoriamente, compostas por membros pertencentes ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, após homologação dos nomes pelo referido Conselho, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O provimento integral do recurso administrativo acarretará a invalidação ou revogação da penalidade anteriormente aplicada e o arquivamento do respectivo processo administrativo.

§ 4º Se não for dado provimento integral ao recurso administrativo mencionado no *caput* deste artigo, caberá a interposição de novo recurso administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, para avaliar e julgar, definitivamente na esfera administrativa municipal, em última instância, por meio do seu Pleno, os recursos de multas aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS às empresas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, que forem processadas e julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações do Conselho Municipal, sem a participação, no Pleno, dos membros que já integram as JARIS, especificamente nos casos previstos neste parágrafo.”

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



